



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.720108/2009-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.233 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de setembro de 2021
Recorrente MIRIAM FAGUNDES DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005, 2006, 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos

A legislação vigente autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o sujeito passivo titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Também são considerados como rendimentos omitidos, os depósitos de origem comprovada em que não foi demonstrado o oferecimento à tributação.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO RELATIVA

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

PEDIDO DE JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

O pedido de juntada de documentos e outras provas admitidas em direito após a impugnação e/ou perícias, deve ser indeferido quando não tenha sido demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna da prova documental por motivo de força maior, não se refira esta a fato ou direito superveniente, e nem se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, e quando os elementos do processo forem suficientes para o convencimento do julgador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 01-20.739 - 2ª a Turma da DRJ/BEL, fls. 269 a 277.

Trata de autuação referente a Imposto de Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância:

Relatório

1- Contra a contribuinte em epígrafe foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, referente aos exercícios 2005/2007, anos-calendário de 2004/2006, por AFRF da DRF/Manaus/AM. A ciência do lançamento ocorreu em 18/03/2009, fl.03. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

Imposto 663.549,21

Juros de Mora (cálculo ate 27/02/2009) 259.082,95

Multa Proporcional (passível de redução) 497.661,89

Total do Crédito Tributário 1.420.294,05

2. De acordo com o Auto de Infração, fls.01/66, o motivo da autuação foi a OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.

3. Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou sua impugnação em 17/03/2009, fls.251/261, alegando o seguinte:

3.1 Pede que todos os atos processuais sejam enviados aos seus advogados outorgados e que seus nomes sejam apostos na capa dos autos do processo; Pede ainda o arquivamento da estagiária de Direito, Patrícia Virgínia Valadares, para que possa retirar em carga os atos processuais epigrafados:

3.2 Os depósitos não se faziam diários e rotineiramente, nem eram expressivos em valores, salvo raras exceções; a maioria se dava em quantias de R\$ 1.000,00, valor que o Banco aceitava como limite máximo para depósito de dinheiro em caixa eletrônico;

3.3 Não fica difícil constatar que esses valores foram sendo arrecadados paulatinamente; essa característica conduz a que advêm eles de arrecadação ao longo do dia, fato

somente possível com a mercancia, ou seja, como produto de venda de mercadorias (gênero alimentício);

3.4 A impugnante geria a pessoa jurídica, e por muitos anos, sendo titular de firma individual, não se atentou para a necessidade de que os valores atribuídos a esta não poderiam ser depositados em sua conta pessoal, aliás, agindo de boa fé, não viu nisso nenhuma irregularidade;

3.5 A impugnante desempenha atividade empresariais a mais de 15 anos. Atualmente é a titular da firma individual M. Fagundes, havendo sido o período de novembro de 2005 até a presente data. sócia da empresa Ltda, Nova MP. Sempre foi a responsável pelo controle da venda e do recebimento de valores;

3.6 Ressalta que a empresa Nova Mp está com suas atividades paradas desde o mês de abril do ano de 2007, pagando apenas parcelamentos junto a receita para regularizar seu fechamento;

3.7 Sempre deixou disposto aos seus clientes tanto as contas da empresa como as suas pessoais para efeito de pagamento via depósito bancário das compras efetuadas. Vendia para o Estado do Amazonas, assim também como para fora do Estado;

3.8 Os clientes faziam e ainda fazem depósitos nas contas pessoais da petionária.

3.9 Está clarividente, tanto com documentos já inseridos nos autos do procedimento administrativo, como diante das circunstância, que todos aqueles numerários tem origem lícita, originários das vendas que as empresas titularizadas pela pessoa jurídica realizavam no dia a dia.

3.10 Para atribuir à pessoa física a responsabilidade tributária pelos valores depositados em sua contas bancárias pessoais, necessário se fazia o confronto desses valores com os que por ela declarados anualmente ao fisco;

3.11 Nada está a comprovar que os valores levados a depósito nas contas pessoais de Miriam Fagundes não se encontram inseridos naqueles declarados pelas pessoas jurídicas à Receita Federal.

3.12 Não foi levado em consideração os valores declarados à Receita Federal pela pessoa física, mas apenas os das pessoas jurídicas das quais ela era titular; Os demonstrativos e levantamentos realizados pela Receita Federal são certificadores de diferenças atribuídos às pessoas jurídicas, não à pessoa física;

3.13 O somatório dos depósitos é em muito inferior ao que declarado ao fisco, tanto pelas pessoas jurídicas quanto pela pessoa física.

3.14 Se o próprio fisco assevera que Miriam Fagundes de Souza cumpriu suas obrigações tributárias, parece um contra-senso a ela atribuir a responsabilidade por valor apurado nas pessoas jurídicas;

3.15 A responsabilização da pessoa física afigura-se ilegal;

3.16 Os valores lançados a crédito nas contas da pessoa física foram declarados como faturamento da pessoa jurídica, sobre os quais foram calculados os impostos recolhidos nas épocas próprias; Tributar a pessoa física pelos mesmos valores e tributação.

3.17 Apresenta notas fiscais que comprovam sua tese de defesa, além de DIPJ e DIRPF;

3.18 Não parece razoável exigir-se a comprovação de tributação da pessoa jurídica na declaração de renda da pessoa física;

3.19 Protesta pela produção de todos os meios de provas admitidos em direito.

3.20 Requer seja tornado sem efeito o resultado do Procedimento Administrativo e do Auto de Infração referenciado, tomando sem efeito o crédito tributário nele apurado.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

Ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. A Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza lançar o imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pela contribuinte às fls. 304 a 320, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Observe, de logo, que a contribuinte, em vez de apresentar novos argumentos ou elementos que venham a desmerecer a autuação, ou mesmo a decisão recorrida, limita-se a fazer considerações genéricas em ataque à referida decisão, imprimindo-lhe o caráter de generalidade, com ausência de cotejo material das provas, com fundamentação deficiente e violação às leis 9.784/89 e 9.430/96, com o respectivo cerceamento do direito de defesa e do devido processo legal, suscitando a nulidade absoluta do processo e da decisão.

Analisando o processo, percebe-se que a autuação, deveu-se ao fato de que a fiscalização, de posse de informações referentes a depósitos de valores efetuados na conta corrente da contribuinte, a intimou a justificar a origem dos referidos depósitos, conforme os ditames legais vigentes à época. Uma vez não obtida a justificativa plausível para a origem dos depósitos, a fiscalização fez o lançamento tributário em análise.

Em sua impugnação, a contribuinte, também de uma forma genérica, tenta justificar os depósitos em sua conta corrente com os argumentos de que os mesmos seriam derivados de contas da contribuinte pessoa jurídica, em sua grande maioria, provenientes de suas transações comerciais normais.

O acórdão recorrido, por sua vez, diante da falta de elementos que viessem a afastar a autuação pela falta de comprovação específica na conta da contribuinte, dentro dos parâmetros legais, termina por desarrazoar a contribuinte, apresentando, inclusive argumentos pelos quais não seria o caso de aceitar a dilação probatória, pois os elementos de prova deveriam ter sido apresentados por ocasião da impugnação, além de mencionar que, apesar da alegação de que a contribuinte "Apresenta notas fiscais que comprovam sua tese de defesa", não identificou tais documentos, impossibilitando sua verificação e comparação com os depósitos bancários ora questionados.

Por conta disso, considerando que foi disponibilizado à recorrente a oportunidade de apresentação de todos os elementos de prova de que dispunha, não tinha motivos para que fosse deferida a apresentação de novas provas, pois caberia à mesma a obrigação de contestar e apresentar os elementos que desacreditassem o afirmado na autuação por ocasião de sua impugnação.

Vale lembrar que o pedido de juntada de documentos e outras provas admitidas em direito após a impugnação e/ou perícias, deve ser indeferido quando não tenha sido demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna da prova documental por motivo de força maior, não se refira esta a fato ou direito superveniente, e nem se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, e quando os elementos do processo forem suficientes para o convencimento do julgador

Às folhas 323 a 352, sem fazer qualquer menção ou relação aos depósitos objeto da autuação, a contribuinte apresenta alguns elementos, inclusive algumas notas fiscais, na sua maioria ilegíveis, que não se prestam para comprovar a tese da defesa da contribuinte em relação a sua vinculação com a pessoa jurídica, sem apresentar sequer, qualquer comprovação de que os mesmos tem ligação com os depósitos objeto da autuação, ou que já foram declarados ou tributados na pessoa jurídica.

Pela análise dos autos, tem-se que outro motivo que também levou à autuação, além da não apresentação de elementos probatórios, foi a falta de comprovação do fluxo da movimentação completa dos recursos entre as contas da contribuinte pessoa física e as da pessoa jurídica, pois segundo a recorrente, a movimentação bancária diz respeito também a valores relacionados a operações comerciais da pessoa jurídica, porém a contribuinte não comprovou a causa e nem o envio ou recebimento dos recursos da pessoa jurídica para a pessoa física.

Mesmo assim, neste caso, percebe-se que haveria uma confusão patrimonial entre as contas pessoais da recorrente e as contas da pessoa jurídica, demonstrando o desrespeito da contribuinte às normas contábeis vigentes, em especial, ao princípio da entidade; situação esta que desmereceria os argumentos de defesa apresentados.

Analisando a autuação e demais elementos de imputação relacionados a este processo, percebe-se que os procedimentos administrativos em ataque, atenderam aos requisitos da legislação aplicada, em especial aos mandamentos do Decreto 70.235/72. Portanto, não merecem prosperar os argumentos de que o lançamento não atendeu às determinações legais.

De fato, há que se destacar que à autoridade fiscal cabe verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor, independentemente de questões de discordância, pelos

contribuintes, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no art. 142, parágrafo único, do CTN.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Por sua vez, se o auto de infração ou a decisão recorrida contém todos os requisitos legais estabelecidos na legislação que regem o Processo Administrativo Fiscal, trazendo, portanto, as informações obrigatórias e principalmente aquelas necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa da autuada, não tem porque se falar em cerceamento de defesa.

Debruçando-se sobre o auto de infração em comento, observa-se que a autoridade lançadora identificou as irregularidades apuradas e motivou, de conformidade com a legislação, fazendo-a de forma clara, como se pode observar na descrição dos fatos e enquadramento legal, em consonância, portanto, com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Por conta disso, entende-se que não são plausíveis os argumentos de que a autuação se deu de forma global, pois ao se analisar os autos, denota-se que a fiscalização, num primeiro momento, através da análise dos extratos bancários, intimou o contribuinte a se manifestar individualmente sobre cada depósito e, uma vez não obtendo a resposta à contento, fez a soma através da consolidação mensal de todos os depósitos e autuou conforme os ditames legais.

Em relação a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, é importante apresentar o contido na legislação a respeito da matéria, onde é estabelecida a presunção *Iuris Tantum*, onde a prova em contrário, cabe ao contribuinte.

A Lei nº 9.430, de 1996, que embasou o lançamento, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, assim dispõe acerca dos depósitos bancários:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão as normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I — os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II — no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12. 000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

O dispositivo acima estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos, que efetivamente autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. Assim, o levantamento fiscal está de acordo com a legislação.

O fisco cumpriu plenamente sua função: comprovou o crédito dos valores, e intimou o interessado a apresentar os documentos, informações e esclarecimentos, com vistas verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Assim, o comando estabelecido pelo artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996 cuida de presunção relativa (*juris tantum*) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao contribuinte a sua produção, pelo que não há violação do princípio da legalidade e do artigo 142 do CTN.

E nesse sentido determina o Código de Processo Civil nos artigos 373 e 374, aplicado subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, *ipsis litteris*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV— em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

A tributação baseada em presunção relativa de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada exige que o interessado comprove mediante documentação hábil e idônea e de forma individualizada a origem de cada ingresso em contas de sua titularidade. Logo, diante desse encargo probatório o sujeito passivo se vê compelido, mesmo que indiretamente, a documentar suas atividades econômicas, de modo a demonstrar a natureza jurídica dos recursos ingressados em sua conta-corrente.

Cumpra esclarecer que a acepção da palavra origem utilizada no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, é no sentido de demonstrar quem é o responsável pelo depósito, e, identificar a natureza da operação que deu causa ao crédito. Sendo certo que nenhum valor surge em contas bancárias sem que exista alguém ou algum lançamento que lhe de origem, não cabe apenas a identificação da pessoa que realizou o depósito, remeteu ou creditou um determinado valor na conta corrente, mas também que o contribuinte, regularmente intimado, deve necessariamente apresentar comprovação documental visando demonstrar a que se referem os depósitos efetuados em suas contas bancárias (qual a origem): se são rendimentos tributáveis já oferecidos à tributação; se são rendimentos isentos; não-tributáveis; tributáveis exclusivamente na fonte.

A presunção de omissão de receita estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza o lançamento em desfavor do titular da conta quando a autoridade fiscal verificar a ocorrência do fato previsto, não sendo necessária a comprovação do consumo dos valores. A referida matéria já foi, inclusive, sumulada por este CARF, razão pela qual é dever invocar a Súmula nº 26 transcrita a seguir:

SÚMULA CARF Nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo o que o consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso, para no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita